



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

GOVERNO MUNICIPAL DE MUCAMBO
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 16/2021, 20 de abril de 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO DE 20 A 25 DE ABRIL, E MEDIDAS RESTRITIVAS A ATIVIDADES E SERVIÇOS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, DE ACORDO COM O ATUAL CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO MUNICIPAL DO CORONAVIRUS (COVID19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO\CE**, no uso de suas atribuições e com fundamento legal no **artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Mucambo/CE**:

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde declarada em todo o Estado nos termos do Decreto nº. 33.510, de 16 de março de 2020 e Decreto de Nº: 33.936, de 17 de fevereiro de 2021, também em razão da COVID -19 e emergência em saúde municipal de Mucambo-CE, conforme decreto 01\2020, 01 de abril de 2020.

CONSIDERANDO que, baseadas na ciência e em recomendações da comunidade médica, medidas de isolamento social vem sendo adotadas no território Municipal no combate à disseminação do Corona vírus, objetivando conter o rápido crescimento do número de infectados pela doença e, assim, dar condições para que a rede de saúde estadual, pública ou privada, possa suportar a demanda de pacientes que precisarão de atendimento médico por conta de complicações decorrentes da pandemia;

CONSIDERANDO que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença só comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotado pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas;

CONSIDERANDO o estágio atual da pandemia em todo o Estado, onde se observa o acentuado crescimento do número de pacientes infectados a precisar de cuidados médicos especializados, fazendo com que as unidades hospitalares estaduais já hoje estejam trabalhando no limite da capacidade de atendimento;



CONSIDERANDO que, diante da crise que se instala na saúde, o compromisso com a vida do cidadão não dá qualquer margem de decisão para que as autoridades públicas relaxem as medidas de isolamento social da população, haja vista o atual cenário de avanço da doença;

CONSIDERANDO ainda o impacto social decorrente da COVID19, o que tem feito o poder público promover diversas ações nessa área, especialmente em favor da população socialmente mais vulnerável, provocando preservar, ao máximo, a dignidade dessas pessoas durante esse complicado momento;

CONSIDERANDO a necessidade atual de aplicação da política de isolamento social e que se mostrar a medida eficaz no enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde

CONSIDERANDO a situação do aumento expressivo de casos confirmados no município de Mucambo-CE, que atualmente se encontra com 93 casos de Covid-19 positivos.

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 1º Do dia 20 a 25 de abril 2021, Ficam estabelecidas medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 no município de Mucambo/CE, a política de **ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO** para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com os índices epidemiológicos.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I – Proibição de festas e quaisquer tipos de eventos, conforme previsão;

II - Manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19;



III - manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos, ressalvados também deslocamentos necessários para inscrição em curso de nível superior;

IV - Vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

V - Proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como praças, calçadas, **EXCETO** em casos de deslocamentos imprescindíveis ou acesso a atividades essenciais;

VI - Dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção;

VII - Determinação para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias;

VIII - Estabelecimento do regime de trabalho remoto para o serviço público municipal;

IX - Recomendação ao setor privado para que priorize o trabalho remoto;

X - Proibição de qualquer uso, individual ou coletivo, agendado ou não, de espaços comuns públicos e equipamentos de lazer.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 2º O “toque de recolher” será observado no Município de Mucambo, das 20h às 5h, de segunda a sexta-feira. Aos sábados e domingos, das 19h às 5h. No período previsto no “caput” do artigo 1º, fica estabelecido o lockdown no domingo, com padaria funcionando até as 12:00hrs, farmácia e postos de combustíveis funcionando até as 18:00 horas.

I – Proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;



II – Vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais,

Art. 3º Os espaços públicos, como praças, calçadas, quadras, areninhas, e congêneres, permanecerão fechados durante o isolamento social rígido.

CAPITULO II DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Art. 4º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município será adiada, em pelo menos mais uma semana, por conta do desordenado aumento do número de casos de Covid-19. O retorno será feito sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “**site**” oficial da Secretária da Saúde do Estado, e do Município.

§ 2º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 3º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

CAPITULO III DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 5º No Município, quanto às atividades de ensino, permanecem de maneira remota.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS APLICÁVEIS ATIVIDADES DOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS



Art. 6º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - Todas as atividades sujeitar-se-ão, às regras de isolamento social rígido;

II – Os serviços não essenciais não poderão funcionar presencialmente, durante a vigência deste Decreto; salvo para serviços de delivery.

§ 1º No período do inciso II, deste artigo, não se sujeitam a restrição de funcionamento: a) serviços públicos essenciais; b) farmácias; c) supermercados/congêneres; d) indústria; e) postos de combustíveis; f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência; g) laboratórios de análises clínicas; h) clínicas médicas, de psicologia e de fisioterapia; i) segurança privada; j) imprensa; meios de comunicação e telecomunicação em geral; k) funerárias; l) serviços de manutenção de abastecimento de água, internet e energia elétrica; m) oficinas para manutenção de veículos; n) lojas de materiais de construção; o) correios, agência lotérica e agências bancárias p) pet shops e congêneres. q) escritórios de advocacia.

§ 2º As instituições religiosas não poderão realizar celebrações presenciais; mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§ 3º Permanece vedado o funcionamento de Academias de Ginástica.

§ 4º Restaurantes e congêneres podem funcionar apenas nos serviços *drive thru, delivery ou aplicativos* sendo vedado o consumo interno nos estabelecimentos.

§ 5º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, os estabelecimentos não essenciais poderão funcionar desde que exclusivamente para *serviços de entrega ou drive thru*, inclusive por aplicativo.

§ 6º Além dos horários previstos no “caput”, deste artigo, os restaurantes de hotéis e pousadas, pousadas e congêneres poderão funcionar, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos estabelecimentos a responsabilidade pelo controle.

§ 7º As atividades essenciais, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Município e do Estado, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da Pandemia.



§ 8º Todos os estabelecimentos devem fornecer Álcool 70%, líquido ou em gel, sendo vedada a entrada e permanência de pessoas sem máscara de proteção no interior dos estabelecimentos, devendo também, ser respeitado o distanciamento de pelo menos 1,5 metros entre as pessoas.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 7º Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no decreto municipal nº 06, do dia 10 março de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 8º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19, estabelecidas neste Decreto, ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até 5.000,00 (cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento e pela gravidade da infração;

- I- A reincidência e descumprimento reiterados das normas de restrições de enfileiramento ao Covid-19, enseja a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento e lacração do comércio.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização da comunidade quanto a importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como, de permanência domiciliar.

Art. 10A Secretaria da Saúde do Município, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para resguardar



GOVERNO MUNICIPAL DE
MUCAMBO

uma abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais, assim que os dados apresentarem uma estabilização.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e complementando os demais no que foi compatível.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FRANCISCO DAS CHAGAS PARENTE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL DE MUCAMBO